



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.704 - SC (2015/0189637-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CROSSBRIDGE CONSULTORIA LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : CAUÊ VECCHIA LUZIA
AGRAVANTE : JOCELI MARINA CARDOZO DESMARAS LUZURIAGA
AGRAVANTE : JOSE MARTIN DESMARAS LUZURIAGA
ADVOGADO : CAUÊ VECCHIA LUZIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO SUPRIMIR O EFEITO SUSPENSIVO QUE FORA ATRIBUÍDO A RECURSO ESPECIAL JÁ INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA, MAS AINDA PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. INVIABILIDADE. LIMINAR INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se aceita Medida Cautelar para retirar efeito suspensivo que fora atribuído ao Recurso Especial interposto pela parte adversa e ainda pendente de apreciação na Corte de origem.

2. Somente em hipóteses excepcionalíssimas, quando evidente o direito da parte e, em adição, for grave o perigo da demora na análise e processamento do Recurso Especial, tem sido admitida a apreciação de Medida Cautelar quando ainda pendente o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal de origem.

3. O caso em apreço, entretanto, não se reveste desta excepcionalidade, porquanto o perigo da demora não está configurado, visto que a própria parte não demonstrou em que consistiria o perigo de lesão irreparável ou grave, evidenciando-se que esta MC pretende fazer as vezes de recurso.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0189637-0 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na**
24.704 / SC

Números Origem: 09001756620148240023 20140288951 9001756620148240023

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CROSSBRIDGE CONSULTORIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : CAUÊ VECCHIA LUZIA
REQUERENTE : JOCELI MARINA CARDOZO DESMARAS LUZURIAGA
REQUERENTE : JOSE MARTIN DESMARAS LUZURIAGA
ADVOGADO : CAUÊ VECCHIA LUZIA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CROSSBRIDGE CONSULTORIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : CAUÊ VECCHIA LUZIA
AGRAVANTE : JOCELI MARINA CARDOZO DESMARAS LUZURIAGA
AGRAVANTE : JOSE MARTIN DESMARAS LUZURIAGA
ADVOGADO : CAUÊ VECCHIA LUZIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.704 - SC (2015/0189637-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CROSSBRIDGE CONSULTORIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : CAUÊ VECCHIA LUZIA

AGRAVANTE : JOCELI MARINA CARDOZO DESMARAS LUZURIAGA

AGRAVANTE : JOSE MARTIN DESMARAS LUZURIAGA

ADVOGADO : CAUÊ VECCHIA LUZIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por CROSSBRIDGE CONSULTORIA LTDA-EMPRESA DE PEQUENO PORTE contra a decisão de fls. 293/297, que indeferiu a liminar pleiteada e extinguiu o processo cautelar, nos termos da seguinte ementa:

MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL JÁ INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA, MAS AINDA PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. INVIABILIDADE. LIMINAR INDEFERIDA. IMPERIOSA É A EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR DIANTE DA INOCORRÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF.

2. Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que *inexistem dúvidas, portanto, quanto à possibilidade de processamento da medida cautelar ajuizada diretamente perante esta Corte Superior, ainda que na pendência do juízo de admissibilidade do recurso especial, desde que evidenciada a probabilidade de êxito do reclamo fumus boni iuris - bem como a urgência na prestação jurisdicional - periculum in mora. Diante da verossimilhança das alegações tecidas pelos agravantes, conclui-se que o indeferimento do pedido liminar e a extinção da medida cautelar deu-se, única e exclusivamente, em razão da suposta indemonstração do periculum in mora (fl. 309).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.704 - SC (2015/0189637-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CROSSBRIDGE CONSULTORIA LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : CAUÊ VECCHIA LUZIA
AGRAVANTE : JOCELI MARINA CARDOZO DESMARAS LUZURIAGA
AGRAVANTE : JOSE MARTIN DESMARAS LUZURIAGA
ADVOGADO : CAUÊ VECCHIA LUZIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO SUPRIMIR O EFEITO SUSPENSIVO QUE FORA ATRIBUÍDO A RECURSO ESPECIAL JÁ INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA, MAS AINDA PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. INVIABILIDADE. LIMINAR INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Não se aceita Medida Cautelar para retirar efeito suspensivo que fora atribuído ao Recurso Especial interposto pela parte adversa e ainda pendente de apreciação na Corte de origem.*

2. *Somente em hipóteses excepcionalíssimas, quando evidente o direito da parte e, em adição, for grave o perigo da demora na análise e processamento do Recurso Especial, tem sido admitida a apreciação de Medida Cautelar quando ainda pendente o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal de origem.*

3. *O caso em apreço, entretanto, não se reveste desta excepcionalidade, porquanto o perigo da demora não está configurado, visto que a própria parte não demonstrou em que consistiria o perigo de lesão irreparável ou grave, evidenciando-se que esta MC pretende fazer as vezes de recurso.*

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

1. *A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Veja-se, por oportuno:

(...).

7. O Recurso Especial não dispõe de efeito suspensivo, admitindo-se, portanto, a execução provisória do acórdão impugnado; por isso, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo aos recursos de sua competência constitucional (art. 34, V e VI, e 288 do RISTJ), por meio de Medida Cautelar Inominada, desde que satisfeitos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

8. Frise-se, ainda, que, admissível, em tese, a Ação Cautelar, se houver a plausibilidade do direito invocado e a consequente viabilidade do processo cautelar que estão intrinsecamente vinculados à possibilidade de êxito do Apelo Nobre; destarte, cabe ao Relator proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de êxito do referido recurso, uma vez que, sendo o mesmo inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, inviável o pedido cautelar.

9. É imprescindível, ainda, para a viabilidade do pleito cautelar, que esteja inaugurada a competência desta Corte para a sua análise, o que só se perfectibiliza a partir do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal a quo, o que não ocorreu no caso concreto; nesses casos, a ação deve ser liminarmente repelida, por afrontar o teor das Súmulas 634 e 635 do STF, segundo as quais, não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder Medida Cautelar para dar efeito suspensivo a Recurso Extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem (Súmula 634) e cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de Medida Cautelar em Recurso Extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade (Súmula 635).

10. Somente em hipóteses excepcionalíssimas, quando evidente o direito da parte e, em adição, for grave o perigo da demora na análise e processamento do Recurso Especial, tem sido admitida a apreciação de Medida Cautelar quando ainda pendente o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal de origem. No entanto, o caso em apreço não se reveste desta excepcionalidade, porquanto o perigo da demora não está configurado, visto que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria parte não demonstrou em que consistiria o perigo de lesão irreparável ou grave, evidenciando-se que esta MC pretende fazer as vezes de recurso.

11. Ante o exposto, indefere-se liminarmente a inicial e julga-se extinto o processo cautelar, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, sem qualquer antecipação quanto ao mérito do Apelo Especial que será ainda apreciado em momento oportuno, quando os autos aportarem nesta Corte. Registre-se que o indeferimento liminar se funda na pendência da decisão de admissibilidade do Recurso Especial e da não demonstração suficiente de periculum in mora, pelo menos neste momento.

2. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental, regularmente interposto por CROSSBRIDGE CONSULTORIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0189637-0

AgRg na
MC 24.704 / SC

Números Origem: 09001756620148240023 20140288951 9001756620148240023

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CROSSBRIDGE CONSULTORIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : CAUÊ VECCHIA LUZIA
REQUERENTE : JOCELI MARINA CARDOZO DESMARAS LUZURIAGA
REQUERENTE : JOSE MARTIN DESMARAS LUZURIAGA
ADVOGADO : CAUÊ VECCHIA LUZIA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CROSSBRIDGE CONSULTORIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : CAUÊ VECCHIA LUZIA
AGRAVANTE : JOCELI MARINA CARDOZO DESMARAS LUZURIAGA
AGRAVANTE : JOSE MARTIN DESMARAS LUZURIAGA
ADVOGADO : CAUÊ VECCHIA LUZIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.